



PARECER Nº 008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023-002-CMNI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADITIVO DE CONTRATO. ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DO OBJETO CONTRATUAL. ART. 65, I “b”, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, Lei 8.666/93, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do termo aditivo que reside no acréscimo de quantitativo e no valor do Contrato Administrativo nº 23/002 CMNI, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e JORGE LUÍS DE OLIVEIRA – ME.

O ordenador da despesa subscreveu justificativa demonstrando a necessidade de realizar o aditivo contratual sob a justificativa de *“na necessidade da continuidade do fornecimento dos serviços prestados no ramo de contabilidade, prestação de contas e acompanhamento de processos contábeis e processos licitatórios do ano de 2024 perante o Tribunal de Contas do Estado até sua aprovação”*, bem como na necessidade de realizar *“Reajuste por acionamento de serviços: Prestação de serviços de realização, acompanhamento e análise dos processos e contratos licitatórios da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, com a devida publicação no mural de licitações e contratos do Tribunal de Contas do Estado do Pará-TCM/PA e Portal da Transparência”*.

Informou ainda o ordenador da despesa em sua justificativa de que destacou que *“acrescentamos ainda, que possuímos em nosso quadro de funcionários um profissional, devidamente qualificado e com experiência em Pregões e Contratos, conforme cópia de documentação em anexo aos autos deste processo de aditivo”*.

Consta dos autos minuta do termo aditivo e cópia do contrato originário além da justificativa do ordenador da despesa e outros expedientes de encaminhamentos.

ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se inicialmente, que o presente parecer, tem caráter opinativo como o fito de analisar a documentação sob a ótica estritamente jurídica, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo seu acolhimento ou não.

Dispõe o art. 65, I, “b”, da Lei 8.666/93, que institui as normas e contratos de licitações, realizados anteriormente à vigência da nova lei de regência



da matéria, a possibilidade de o Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificados por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original observado os percentuais máximos ali previstos.

Como efeito, preceitua o art. 65, I, “b”, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por essa lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) ...

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

Cumpre destacar que segundo justificativa do próprio ordenador da despesa, constante nos autos, há interesse da Administração Pública em acrescentar o valor do objeto contratual em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), cujo acréscimo se justifica por fatos supervenientes à assinatura do contrato original, conforme mencionado.

O valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) apontado no termo aditivo é inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do contrato original.

Importante destacar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no § 1º do art. 65, da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre a reforma de edifício e de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Oportuno destacar que o Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que as alterações contratuais devem tomar por base fatos supervenientes à assinatura do contrato, vejamos: “os *aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 devem ter por causa fatos supervenientes à assinatura da avença*”.

A partir da análise da justificativa da autoridade administrativa e da minuta do termo aditivo ao contrato administrativo, nota-se que o acréscimo no rol de serviços elencados no contrato original, deram-se supervenientemente à assinatura do contrato, bem como o valor do acréscimo de R\$ 27.000,00 (vinte e



sete mil reais) não alcança o limite máximo exigido no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Desse modo, o valor pactuado no Contrato Administrativo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) passará a ser de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais).

De outra banda, o Contrato Administrativo 2023/002 – CMNI firmado entre as partes prevê a possibilidade suscitada. Senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1 – O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

Dessume-se da legislação acima produzida, especialmente o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou reduzida, desde que o acréscimo ou a supressão, em valor, não ultrapasse, 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo como estabelece o diploma supramencionado para serviços, cabendo ao próprio ordenador, quando da assinatura do termo aditivo, verificar o percentual acrescido que efetivamente vá constar no contrato.

A despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições supervenientes trazidas à tona alteram as disposições iniciais. Ensejando as modificações pleiteados na forma do realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem a análise desta assessoria jurídica. Desse modo, esta assessoria **opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para acréscimo no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), não vislumbrando óbice para tanto.**

É o parecer, salve melhor juízo.

Nova Ipixuna-PA, 18 de novembro de 2024.

CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA
Assessor Jurídico – OAB/PA nº 14.752